## Conselho Nacional de Justiça

---

## CONSULTA 0001220-14.2010.2.00.0000

**Requerente:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

### EMENTA

**CONSULTA. Interpretação. Comissão de concurso. Presidência. Ex-palestrante. Cursos preparatórios. Publicação de Edital. Período inferior a três anos. Incompatibilidade. Resolução nº 75 do CNJ. Art. 20, § 1º, I. Ofensa.** É incompatível a participação de ex-palestrante de cursos preparatórios em comissão de concurso para a magistratura, cuja atividade tenha encerrado em período inferior a três anos contados da publicação do Edital de abertura do concurso público, por ofensa ao disposto no art. 20, § 1º, inciso I, da Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal requerente, a fim de que se esclareça se é legítima a participação de membro em Comissão Examinadorade concurso público para ingresso nas carreiras da magistratura, arguindo o alcance de dispositivo da Resolução nº 75/2009.

O consulente alega que o Desembargador Voltaire de Lima Moraes, que atualmente ocupa o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deve assumir a presidência da comissão do concurso de ingresso na magistratura gaúcha, nos termos do Regimento Interno do TJRS. Ocorre, porém, que o citado Desembargador atuou até o ano passado como palestrante da "*Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, vinculada à Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), que, dentre outras atividades docentes, inclui-se a de preparar candidatos ao concurso para ingresso da carreira da magistratura*".

2. Pondera, ainda, sobre a possibilidade de participação do mesmo em referida comissão, uma vez que, na qualidade de presidente da comissão, não atuará pessoalmente na elaboração e correção das provas.

**É o meu relatório.**

### VOTO

1. O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça limita a utilização do instrumento de Consulta aos casos "de interesse e repercussão gerais", nos termos do seu artigo 89. Embora, à primeira vista, o questionamento ora proposto delineie-se como pedido afeto a interesse individual, vislumbro a possibilidade de alcance genérico, haja vista referir-se a matéria atinente ao regramento dos concursos públicos para a magistratura nacional, com eficácia normativa geral, a reclamar resposta "em tese" por parte desta Corte Administrativa.

3. Com efeito, o artigo 20, § 1º, inciso I, da Resolução nº 75 do CNJ, que regula e padroniza os concursos públicos da magistratura nacional, é explícito no sentido de impedir a participação de membros na comissão examinadora que tenham exercido o magistério em cursos preparatórios para concursos públicos destinados à preparação à carreira da magistratura.

Conforme aventado pelo próprio consulente, o desembargador em questão proferiu palestras em instituição que visa à preparação de candidatos às carreiras da magistratura, no ano próximo passado.

Em que pese a norma regimental que prevê a participação do Vice-Presidente do Tribunal como Presidente da Comissão Examinadora, assevero que, no presente caso, esta norma deve ser afastada, e que a melhor solução para o conflito entre as disposições normativas é a escolha de um substituto para o exercício do encargo, a ser eleito pelo Pleno do Tribunal.

Nem se diga que a atuação de Presidente de Comissão Examinadora não tem o condão de interferir no andamento das fases do certame, por não participar diretamente da elaboração das provas e avaliação dos candidatos, uma vez que, *v.g.*, os atos relativos ao desenvolvimento do concurso passam, inexoravelmente, por sua análise.

Ora, a *ratio juris* do dispositivo da Resolução nº 75, que veda a inclusão de membros que atuaram como professores em cursos preparatórios para as carreiras da magistratura, é evitar possível abalo aos princípios da impessoalidade e da moralidade, diante da possibilidade de confusão dos interesses pessoais dos examinadores, em incluir suas lições nas provas, a fim de beneficiar seus alunos. No entanto, não é somente neste ponto que se quer preservar a lisura e intangibilidade da concorrência, como, também, nas demais fases, como análise de recursos e solução de casos individuais, que surjam durante o período de provas.

Nesse sentido, em resposta à consulta realizada pelo Tribunal de Justiça requerente, esclareço que a Resolução nº 75, especialmente o § 1º, inciso I, do artigo 20, impõe o impedimento de qualquer dos membros de comissão examinadora que, eventualmente, tenham exercido, de qualquer modo, atividades de magistério - proferindo aulas ou palestras - em cursos preparatórios à carreira da magistratura nacional, nos três anos anteriores contados da publicação do Edital de abertura do concurso público.

**É o meu voto.**

Brasília, 23 de março de 2010.

**MARCELO NEVES**
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 24 de Março de 2010 às 16:23:50

O Original deste Documento pode ser Acessado em: https://www.cnj.jus.br/ecnj